

Direito dos Animais

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA¹

E-mail: tagore@ufba.br.

A Era Moderna foi marcada pela instrumentalização do sentido das coisas², buscava-se nos outros seres uma concepção finalista, no instante que colocava o homem no centro do mundo, dominador de tudo aquilo que estava ao seu redor.

Destacam-se os textos de René Descartes, filósofo racionalista francês, que viveu de 1596 a 1650 e que defendia a tese mecanicista da natureza animal, influenciando, até hoje, o mundo da ciência experimental. Para ele, os animais são destituídos de qualquer dimensão espiritual, e que, embora, dotados de visão, audição e tato; são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si³.

Esta tradição ocidental que excluí os animais de qualquer consideração moral serve como fundamento para realização de experimentos com animais, tendo como apoio a fisiologia, que permitiu que se ignorasse o aparente sofrimento dos animais em experiências em prol do bem-estar humano⁴.

O presente artigo busca examinar o alcance dessa teoria que exclui os animais de qualquer consideração moral, servindo como fundamento para realização de experimentos e práticas de maus-tratos até os dias atuais.

É sabido que, após a propositura de ações envolvendo animais, tais como os casos: *Northern Spotted Owl v. Hodel*, 716 F. Supp. 479 (WD Wash, 1988); *Northern Spotted Owl v. Lujan*, 758 F. Supp. 621 (WD Wash, 1991); *Mt. Graham Red Squirrel v. Yeutter*, 930 F. 2d 703 (9th Cir. 1991); *Palila v. Hawaii Dep. of Land and Natural Resources*, 836 F. Supp. 45 (D Mass. 1993), todos nos EUA; e o case *Suíça v. Zoológico de Salvador*, no Brasil⁵; o meio jurídico se questiona sobre as possíveis transformações

¹ Pesquisador e Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito Público da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA. Diretor do Instituto Abolicionista Animal – IAA: www.abolicionismoanimal.org.br.

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003. p.24.

³ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: EUFSC, 2007. p.41. Nesse sentido também, LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito, Alteridade e Especismo*. 2005. Dissertação (Mestrado). UGF/RJ – Rio de Janeiro.

⁴ SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.51-52.

⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas” de Wise. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 212.

dos padrões morais da sociedade e o seu reflexo na atuação dos operadores e na própria legislação.

Para Tom Regan, o lugar dos animais no entrelaçado moral de nossa cultura mudou e expressões, como: *direito dos animais*; têm feito parte do nosso vocabulário diário, demonstrando os efeitos desta reviravolta⁶.

Realmente, há um tempo atrás, se falar em *direito dos animais* poderia ser considerado algo excêntrico, contudo, no contexto atual, a expressão já é considerada uma realidade. O tratamento e as atitudes, que adotamos em relação aos animais, ensejam enormes contradições que a depender da cultura⁷, pode os inserir ou não na esfera de moralidade de determinada sociedade.

Nesse sentido, os seres sencientes teriam direitos e não admiti-los, negando este *status moral* ao animal⁸, seria desprezar as reivindicações sobre o “progresso” humano sem dor, o que se contrapõe com o número maciço dos animais usados em pesquisas e na indústria⁹.

Segundo Rita Paixão¹⁰, embora sejam possíveis diversas abordagens, basicamente são duas grandes as teorias morais que têm pautado o debate dos direitos dos animais: 1) a perspectiva consequencialista, trazida à tona nos anos 1970 com Peter Singer (2004) a partir da obra *Libertação Animal* que tem sua raiz na perspectiva utilitarista de Jeremy Bentham, o qual já havia introduzido a idéia da necessidade de ampliar a esfera moral; 2) a visão dos *direitos dos animais*, baseada no princípio kantiano aplicado aos animais, ou seja, o “animal deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um mero meio”, o principal defensor é Tom Regan, filósofo norte-americano, com a obra *The Case for Animal Rights (1983)* e *Empty Cages (2004)*, aonde ratifica e identifica uma esfera moral onde os animais estariam inseridos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro registro de uma norma a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas de seis de

⁶ REGAN, Tom. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. *In Foreword: Animal Rights and the Law. Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987. p. 513-517.

⁷ REGAN, Tom. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. *In Foreword: Animal Rights and the Law. Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987. p. 513-517.

⁸ Direito à liberdade, a integridade física e a vida. REGAN, Tom. Introdução – Nação do Direito Animal. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.09.

⁹ REGAN, Tom. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. *In Foreword: Animal Rights and the Law. Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987. p. 513-517.

¹⁰ PAIXÃO, Rita Leal, Aspectos éticos nas regulamentações das pesquisas em animais. In *SCHRAMM, Sergio Rego [et al.] Bioética, riscos e proteção*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ: Editora Fio Cruz, 2005. 231-232.

outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa¹¹.

Todavia, somente com o advento da Constituição de 1988, quando as normas de direito ambiental adquirem *status* constitucional é que se obriga o Poder Público e a coletividade a preservar o meio ambiente e sua fauna, vedando toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade.

Com efeito, para Heron Santana Gordilho¹², a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Ora, para ele, a norma constitucional atribui um mínimo de direito: o de não submeter seres sencientes a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

De fato, o Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade para com os animais. A maioria das Cartas Estaduais, acompanhando aquele mandamento supremo, proíbe a submissão de animais a atos cruéis. Por isso, Laerte Levai afirma que o repertório jurídico brasileiro é mais do que suficiente para proteger os animais da maldade humana¹³.

Apesar disso, o Brasil ainda utiliza, sem qualquer controle, estes seres vivos, desprezando a farta legislação existente sobre o assunto. Para Sônia Felipe¹⁴, esse é um sintoma das leis brasileiras de proteção animal que foram aprovadas sem qualquer fundamentação filosófica durante os regimes ditatoriais. Quando os cidadãos foram privados de sua liberdade de expressão política e demais direitos democráticos. Para a autora, antes da Constituição de 1988, os animais ficaram sob a guarda ou proteção de um Estado não-democrático que fazia leis, mas que se recusava a respeitá-las.

Porém, o não emprego dessa legislação não significa a inexistência de um direito que deve ser assegurado e garantido pelos órgãos públicos judiciais.

¹¹ LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28.

¹² SANTANA, Heron José. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 160.

¹³ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica -. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 176.

¹⁴ FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. (no prelo).

Portanto, para Luciano Santana e Thiago Pires¹⁵, é atribuição do Ministério Público a salvaguarda dos interesses dos animais, de modo a garantir a dignidade animal - entendida como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser senciente, fazendo-o merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade humana.

Deste modo, espera-se que, em um tempo próximo, possamos efetivar, ainda mais, os *direitos dos animais*, percebendo que algumas das práticas que denominamos científicas ou comuns na sociedade atual são na verdade atrocidades e, por isso, devem cessar.

¹⁵ SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.